PROJETO DE LEI _____DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A AFETAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL COMO SEDE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, Prefeito do Município de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei.

Art. 1° A presente lei tem como objeto a regularização da afetação do imóvel público do município no qual se encontra a sede do Poder Legislativo de Major Vieira.

Art. 2°O imóvel destinado permanentemente por meio do presente lei como Sede do Poder Legislativo do Município de Major Vieira compreende a integralidade do imóvel desapropriado pelo Município de Major Vieira, por meio do Decreto 683 de 31 de agosto de 1990 e da Lei Municipal 860 de 20 de setembro de 1990.

Art. 3º O imóvel referido no artigo 2° destinado para a sede do Poder Legislativo Municipal, está localizada na Rua João Florentino de Souza, 688 e compreende um terreno com área de 1200m² (mil e duzentos metros quadrados), possuindo edificação com uma área construída de aproximadamente 355 (trezentos e cinquenta e cinco metros quadrados).

Art. 4º Diante da modificação da destinação do imóvel prevista na presente lei, o Poder Executivo devolverá ao Poder Executivo o montante de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por meio de 36(trinta e seis) prestações mensais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) cada, a partir do mês de janeiro de 2018.

Parágrafo único. O valor estabelecido no presente artigo será destinado integralmente ao Regime Próprio de Previdência Social para redução do seu déficit atuarial.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a primeira parte do artigo 3º da Lei Municipal 860 de 20 de setembro de 1990.

Major Vieira, 02 de outubro de 2017.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobre Vereadores:

JUSTIFICATIVA

Com a apresentação do Projeto de Lei Ordinária em tela, visa-se regularizar a destinação legal do imóvel pertencente ao Município de Major Vieira no qual se encontra a Sede do Poder Legislativo Municipal, há mais de 20 anos.

Após a realização de algumas reuniões entre o Poder Executivo e o Legislativo, chegou-se ao consenso de que deve ser regularizada a situação considerando a destinação da finalidade pública permanente do imóvel.

Ademais, ressaltando a necessidade constante de melhorias nas instalações da Câmara de Vereadores de Major Vieira, bem como sua manutenção, fundamental estabelecerem a real afetação do imóvel no qual já se encontra a sede do Poder Legislativo do Município de Major Vieira há muito tempo.

Outrossim, o fim pretendido pelo DEMHAB também tem por móvel uma finalidade pública. Inicialmente, porém, estando o imóvel em questão, como já referido, afetado ao uso público especial, faz-se indispensável a desafetação, para retirá-lo de tal categoria.

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu Curso de Direito Administrativo, pg.567, "a desafetação dos bens de uso comum, isto é, seu trespasse para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de lei ou de ato do Executivo praticado na conformidade dela" (grifos do autor).

Em prosseguimento reforça: "A desafetação de bem de uso especial, trespassando-o para a classe dos dominicais, depende de lei ou de ato do próprio Executivo, como por exemplo, ao transferir determinado serviço que se realizava em dado prédio para outro prédio, ficando o primeiro imóvel desligado de qualquer destinação" (grifos do autor).

Deflui, então, que somente após a liberação do imóvel de sua destinação especial pode-se cogitar de outra utilização ao imóvel.

Desvio de finalidade é espécie de desvio de poder o que invalida o ato administrativo. Hely Lopes Meirelles identifica-o como ocorrente "quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público...É assim a violação ideológica da lei.." Para Cretella Júnior, em sua obra "Do Ato Administrativo" , 2 a . ed., 1977, pg.195 caracteriza-se "pelo uso indébito que o agente faz do poder discricionário de que dispõe para atingir fim diverso do que a lei lhe conferira, forçoso é admitir a importância da presença do elemento fim para configurar a existência do instituto" (grifo do autor), conceituando como aquele que decorre, necessariamente, no desvio da autoridade do fim legal em razão de interesses puramente privados. Instituto jurídico no qual já se encontra debatida a ocorrência ou não de desvio de finalidade, é nas desapropriações, quando o Poder Público, intervindo na própria privada motivado por uma utilidade ou necessidade pública, emprega o bem expropriado em outra, igualmente com finalidade pública.

Em tais casos já está assentado em doutrina e jurisprudência a não caracterização de desvio de finalidade.

O Município não agiu em momento algum visando interesse outro que não seja público. Interesse que, no caso em tela, não precisa atender diretamente a toda comunidade, mas com certeza os benefícios serão sentidos de forma reflexa.

Vejamos o Prejulgado 1184 do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Considerando que os imóveis públicos municipais pertencem ao Município (ente), podem ter destinação para uso especial, quando destinados a uma finalidade pública permanente, como servir de sede da Câmara de Vereadores, podendo ser formalizada de acordo com as normas locais ou através de lei municipal específica.

Deste modo, importante ressaltar que a destinação integral do imóvel para Sede do Poder Legislativo certamente oportunizará a melhoria

das instalações da Casa de Leis de nosso Município, principalmente no que diz respeito ao seu espaço físico.

Assim, o projeto de lei possui respaldo fático e jurídico, pugnando-se aos Vereadores pela sua aprovação nesta Casa de Leis.

Diante do exposto, certo do costumeiro auxílio de Vossas Excelências na apreciação de matérias afetas ao bom andamento dos serviços públicos, encaminhamos a esta Casa de Leis, para apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA URGÊNTÍSSIMA**, a anexa proposição.

Major Vieira, 06 de outubro de 2017.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito do Município de Major Vieira

CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA
A/C SR. JURACI ALLIEVI
DD. PRESIDENTE
MAJOR VIEIRA - SC